

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI CM Nº 361/2025**

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei CM nº 361/2025, de autoria do Vereador Edilson Santos. A referida propositura dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no Município de Santo André e dá outras providências.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo apresentou Veto Total de forma tempestiva, alegando inconstitucionalidade da matéria por suposta violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ofensa ao pacto federativo, invasão de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARESP) e quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a SABESP. O Executivo também apontou contrariedade ao interesse público devido a eventuais riscos técnicos. O expediente foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para a emissão de parecer técnico e legal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à competência legislativa e à constitucionalidade, destaca-se que a matéria encontra pleno amparo na autonomia municipal consagrada pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. O texto magno atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto em análise atua estritamente dentro deste âmbito legiferante, visando aprimorar a relação de consumo local ao regulamentar a instalação de equipamentos para evitar a cobrança indevida por ar nas tubulações hídricas, o que se caracteriza, primordialmente, como um assunto de interesse específico da municipalidade.

Quanto à alegação de vício de iniciativa suscitada na mensagem de veto, sob o argumento de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente delineada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911 com repercussão geral reconhecida, não usurpa a competência privativa do Executivo a lei que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O projeto em tela limita-se a dispor sobre equipamentos na rede



pública de água, sem promover qualquer interferência indevida na estrutura administrativa ou no funcionalismo público local.

Ademais, inexistem vícios materiais que maculem a propositura. A argumentação do Executivo de que o projeto fere a legislação metropolitana e invade a competência técnica da ARSESP não afasta a competência concorrente e suplementar do Município para atuar em defesa dos consumidores locais. A previsão de que a concessionária arque com os custos de instalação apenas quando houver comprovação técnica de ar em quantidade anormal visa resguardar a transparência nas relações de consumo. Tal medida não configura interferência direta inconstitucional ou quebra do equilíbrio contratual da concessão operada pela SABESP, mas consubstancia-se em uma diretriz legal razoável em prol da modicidade tarifária e da justiça na prestação de um serviço de caráter essencial.

No âmbito normativo local, o texto proposto revela-se perfeitamente compatível com a Lei Orgânica do Município de Santo André, cujo artigo 3º assegura a competência privativa do Município para prover sobre os assuntos de seu interesse. Ressalta-se, ainda, que o trâmite processual do presente Veto observa rigorosamente o comando estabelecido no artigo 46, §1º, da referida Lei Orgânica.

Por fim, sob a ótica da técnica legislativa, o projeto foi elaborado de acordo com os ditames vigentes, apresentando ementa descritiva apropriada, um corpo articulado com regramentos claros e objetivos e uma cláusula expressa determinando a revogação da legislação municipal anterior que tratava da mesma matéria (Lei nº 9.996/2017), garantindo assim a necessária segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO / VOTO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela inexistência de óbices constitucionais, legais, jurídicos ou de técnica legislativa que justifiquem a manutenção do veto aposto. A propositura resguarda a autonomia legislativa do Município e alinha-se aos princípios de defesa do consumidor local, amparada por sólida jurisprudência da Suprema Corte.

Sendo assim, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria, manifestando-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** do Chefe do Poder Executivo, submetendo a presente deliberação ao crivo e apreciação do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2026.



PARECER Nº: 111/2026 - Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 9148/2025

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto Total ao Autógrafo nº 22, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 361, de 2025, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no Município de Santo André e dá outras providências.

Encontra-se sob exame desta Comissão o Veto Total ao Autógrafo nº 22/2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 361, de 2025, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no Município de Santo André e dá outras providências.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto total ao Autógrafo nº 22/2026, referente ao Projeto de Lei CM 361/2025.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 111/2026 pela
Comissão de JUSTIÇA na mesma data, referente ao Veto Total ao Autógrafo
nº 22/2025 (Projeto de Lei CM 361/2025).

Presidente e Membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

